

b) para as demais práticas de atividades físicas e esportivas, não abrangidas na alínea anterior, será exigido atestado médico recente, de acordo com as diretrizes emanadas pelos Conselhos de Medicina ou a critério do profissional de educação física responsável pelo aluno;

Art. 2º-A No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A entidade responsável pela inscrição aceitará o atestado médico assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este, cabendo ao Profissional de Educação Física responsável solicitar informações complementares, se julgar necessário. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
As Comissões competentes."
"JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta aperfeiçoar o regimento traçado pelas Leis nº 11.383/93, 15.527/12 e 15.681/13, as quais regulam a prática de atividades físicas e esportivas em academias e estabelecimentos similares, em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4.

As alterações que se propõe atendem de forma mais eficaz o interesse público em proteger a saúde dos usuários dos estabelecimentos em questão, ao exigir realização de avaliação médica prévia ou apresentação de atestado médico, conforme o caso.

A proposta encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal que dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, também, no poder de polícia inerente aos entes federativos, poder este que, em apertada síntese, permite a imposição de restrições e condicionamentos aos particulares em atenção aos interesses coletivos.

Por ser medida de interesse público aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada."

PROJETO DE LEI 01-00336/2018 dos Vereadores Al-fredinho (PT), Eliseu Gabriel (PSB), Natalini (PV), Ricardo Nunes (MDB) e Soninha Francine (PPS)

"Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró", com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o Forró no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem, como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º - Através da presente lei, o Município de São Paulo reconhece o Forró como Patrimônio Cultural da Cidade, por enraizamento na população paulistana, como uma das suas principais vertentes da cultura popular.

Art. 3º - O "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" promoverá:

I - A capacitação de oficinairos/as, músicos, dançarinos/as, cordelistas e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Forrozeiros no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II - A realização de Fóruns, Feiras e Exposições que visem a pesquisa, estudo, produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelos/as Forrozeiros/as na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - O Incentivo à integração de iniciativas aos Forrozeiros e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - O Mapeamento dos Forrozeiros na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de oficinairos/as, músicos, dançarinos/as, grupos, e espaços de convivência em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

V - viabilizar canais de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - a criação da Rede Paulista do Forró, através de encontros regionais na cidade, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII - ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho com o Forró e seus produtos culturais;

IX - o incentivo do Forró nos equipamentos públicos do município, através de disponibilização de espaço, inserção na programação, e contratação de artistas forrozeiros em todos os eventos da cidade;

X - a inclusão do Forró como parte da formação continuada dos Professores nas disciplinas "correlatas", na Cidade de São Paulo, como por exemplo, artes plásticas, dança e música, ministradas pelos mestres reconhecidos por seu "honoris saber" no gênero;

Art. 4º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal Paulista do Forró, subordinada a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos Forrozeiros e Forrozeiras, nos termos do artigo 3º, inciso IV;

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Centro de Referência do Forró da Cidade de São Paulo, como espaço de exposição, formação e capacitação dos forrozeiros e interessados nesta cultura.

Art. 7º - O "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, nunca inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo 1º - Do valor destinado ao orçamento, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa, implantação e manutenção do sistema de mapeamento dos forrozeiros, nos termos do artigo 3º, inciso IV e VI.

Parágrafo 2º - Do valor do presente programa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 3% (três por cento) para manutenção do Centro de Referência do Forró na Cidade de São Paulo, nos termos do artigo 6º.

Parágrafo 3º - O valor resultante do descrito no "caput" não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, "o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 9º - Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e

Coletivos de artistas do Forró, devidamente constituídos como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 60 projetos de pessoas físicas, representando as vertentes do Forró, como música, dança, literatura de cordel, artes visuais, artes plásticas, gastronomia, dentre outras.

§ 1º - Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 2 (dois) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente, exceto Cooperativas e Associações que representem diversos núcleos artísticos.

§ 5º - Caso seja selecionado dois projetos de um mesmo proponente, este deverá escolher apenas um, sendo que o outro não será contemplado e abrirá vaga para o suplente;

§ 6º - Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 15% (quinze por cento) de seu orçamento para formação do Forrozeiro, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo;

Art. 10º - Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de Forró, devidamente constituídos como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovado para o ano, com relação ao ano anterior.

Parágrafo único - o prazo de execução dos projetos do presente programa não poderão ter período de execução inferior a 3 meses, nem superior a 12 meses.

Art. 11º - Para efeito desta lei, considera-se Forrozeiro e Forrozeira:

I - As entidades, personificadas em pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, Associações, ONG's, OSCIP's, Cooperativas e empresas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do Forró e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II - Os grupos de Forró, nas suas diversas modalidades, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do Forró e da comunidade local;

Art. 12º - Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros dos Grupos Forrozeiros:

I - As Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos culturais, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II - Os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos dos Grupos Forrozeiros, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - As pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos do Forró, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

Art. 13º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 14º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 15º - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em Forró, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo/a Secretário/a Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o/a presidente/a da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 16º desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em Forró, vedada a indicação ou nomeação de pessoas atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o/a Secretário/a Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o/a suplente indicado na votação.

§ 6º - O/A Secretário/a Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 16º desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 16º - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 15º serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º - Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em Forró, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Cada proponente votará em um nome da listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do/a Secretário/a Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 17º - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica.

Art. 19º - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - O interesse cultural e artístico;

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A relevância e contribuição para o desenvolvimento da cultura Popular do Forró como um todo;

VII - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

Art. 20º - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 21º - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 22º - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 23º - Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência a Secretaria Municipal de Cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os suplentes restando-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 24º - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 19º.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 25º - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 24º, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

II - A segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento do projeto, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento do projeto e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 26º - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 27º - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente e seus responsáveis legais.

§ 1º - Os proponentes e seus responsáveis legais que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º - O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária, valor corrigido pelo IPCA.

Art. 28º - A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados.

Parágrafo único: É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 27º.

Art. 29º - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação do projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 30º - Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e/ou vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 31º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de junho de 2018. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar, fomentar e reconhecer a importância histórica e cultural do Forró na Cidade de São Paulo.

O Forró é um complexo cultural que não se resume somente a sua música, mas inclui dança, gastronomia, códigos sociais, tradições, filosofia, vestuário, literatura, artesanaria e assim por diante. Diversos grandes Mestres do Forró fizeram desta capital sua morada, tais como Anastácia, Dominginhos, Pedro Sertanejo, Zé Lagoa, Mano Véio, Osvaldinho do Acordeon, Tio Joca, Enoque Virgulino, Fatel Barbosa, Luiz Wilson, dentre outros.

Há várias décadas que a cidade de São Paulo recebe a carinhosa alcunha de "Capital do Nordeste" mediante o grande número de habitantes nativos dos vários estados nordestinos que nela vivem (3,5 milhões - IBGE2010). Podemos dizer que aqui se vive uma "síntese" da cultura nordestina, cuja contribuição cultural tornou-a parte integrante da identidade e do fazer cultural da sua população. Entretanto, no decurso da sua história, constata-se a perda e o baixo aproveitamento social de uma parte significativa do rico manancial de saberes desses mestres, porque muitos dos mestres que se foram, assim como muitos dos que ainda vivem, não dispõem dos meios necessários para transmitir os referidos saberes para as novas gerações, pois todo esse trabalho ocorre sem apoio de políticas públicas próprias.

Reconhecer o Forró como um valioso patrimônio cultural brasileiro, criando políticas públicas próprias para garantir sua

sustentabilidade, salvaguarda e difusão, é promover o reconhecimento de pertencimento e vínculo desta sociedade como um todo, pois o Forró é um fenômeno social de aspecto transversal e inclusivo, que diminui desigualdades através dos encontros de vivências culturais onde a diversidade (étnica, gerações, credos, classe, etc) convive harmoniosamente num mesmo espaço.

Assim, temos que a presente iniciativa minimiza e repara uma dívida histórica do nosso município com a comunidade nordestina, seus descendentes e demais cidadãos brasileiros que vivem nesta cidade, ao prever que o orçamento público deve reservar uma cota de valores para esta tão respeitável e importante ação de salvaguarda e difusão da cultura forrozeira.

Por fim, temos que o Incentivo aos Forrozeiros é um instrumento eficaz de política pública, na medida em que possibilita o resgate histórico das nossas raízes ancestrais, pois nela integra as três etnias que formaram o povo brasileiro, isto é, o ameríndio, o afro e o branco.

Dessa forma, nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço na valorização da cultura do Forró, mas também a valorização da nossa cultura e o incentivo ao desenvolvimento e empreendedorismo, e que com certeza seguirá como um marco para todos os paulistanos, e de exemplo para o país."

PROJETO DE LEI 01-00337/2018 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 146/2018).

"Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança.

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 1º A Administração Pública Municipal Direta tem sua estrutura básica integrada pelos seguintes órgãos municipais, incluindo aqueles criados ou renomeados por esta lei:

I - Gabinete do Prefeito, com a Secretaria do Governo Municipal - SGM e a Casa Civil;

II - Secretaria Municipal da Fazenda - SF;

III - Secretaria Municipal de Justiça - SMJ;

IV - Secretaria Municipal de Relações Internacionais - SMRI;

V - Secretaria Municipal de Gestão - SG;

VI - Secretaria Municipal de Educação - SME;

VII - Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

VIII - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

IX - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME;

X - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

XI - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC;

XII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPED;

XIII - Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL;

XIV - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

XV - Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPRR;

XVI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE;

XVII - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT;

XVIII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

XIX - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

XX - Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

XXI - Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SMIT;

XXII - Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias - SMDP;

XXIII - Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR;

XXIV - Controladoria Geral do Município - CGM;

XXV - Procuradoria Geral do Município - PGM;

XXVI - 32 (trinta e duas) Prefeituras Regionais - PR.

§ 1º As Prefeituras Regionais vinculam-se operacional e tecnicamente à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município é reconhecida autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 3º O Prefeito poderá ser auxiliado por Secretários Especiais e Secretários Executivos, de acordo com a disponibilidade dos referidos cargos, na conformidade do Anexo II desta lei, cujas incumbências poderão ser definidas em decreto, respeitadas as competências fixadas no artigo 37 desta lei.

§ 4º O Executivo disporá, mediante decreto, sobre a organização, o funcionamento, a estrutura e o detalhamento das atribuições dos órgãos e das unidades a eles subordinadas, bem como acerca lotação de seus cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 2º O Gabinete do Prefeito tem por finalidade prestar apoio direto ao Prefeito e assessorá-lo para o melhor cumprimento e desempenho de suas atividades como Chefe do Executivo, buscando a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como executando atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 3º A Secretaria do Governo Municipal - SGM tem por finalidade promover a articulação interna e federativa do Poder Executivo, prestar apoio administrativo e jurídico ao Gabinete do Prefeito e à Casa Civil, articular, acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos de governo, bem como promover e manter relações institucionais com o Tribunal de Contas do Município e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 4º A Casa Civil, que ora fica criada, tem por finalidade fornecer apoio técnico e técnico-legislativo nos assuntos pertinentes à elaboração da legislação municipal, bem como promover e articular relações institucionais do Poder Executivo com o Poder Legislativo e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda - SF, anteriormente denominada Secretaria Municipal de Finanças, tem por finalidade administrar as finanças municipais e as dívidas públicas internas e externas do Município, formular e administrar as políticas fiscais e tributárias, administrar, fiscalizar e arrecadar os tributos e contribuições municipais, coordenar o processo de gestão e planejamento orçamentário e financeiro do Município, atuar como órgão central da contabilidade municipal e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Justiça - SMJ, que ora fica criada, tem por finalidade promover e manter relações institucionais com os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e com outras entidades ligadas à Justiça, definir o posicionamento político-institucional relativo a temas de especial relevância para a Administração Pública Municipal, bem como atuar na defesa do consumidor e do usuário do serviço público municipal e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

</